

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2006.03.00.099934-9 AG 282199
ORIG. : 2006.61.00.013867-0 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Estado de São Paulo
ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA
AGRDO : SHELL BRASIL LTDA
ADV : ANA TERESA PALHARES BASILIO
PARTE R : União Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA DE SAO PAULO Sed Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos,

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do auto de infração AIF 101 A 09832, lavrado pela fiscalização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Estado de São Paulo para consubstanciar a aplicação de penalidade administrativa por suposta desconformidade das condições de saúde e de segurança do trabalho do estabelecimento da agravada com os padrões legais e regulamentares.

Aduz a agravante equívoco do órgão jurisdicional de primeira instância ao acolher pedido ancorado na tese da competência exclusiva da União para o manejo de questões relativas à saúde do trabalhador e meio ambiente do trabalho.

Alega, em síntese, demandar o lema uma interpretação sistemática e teleológica capaz de harmonizar os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I da CF, dispositivos veiculadores de diretrizes atinentes ao direito do trabalho, com os artigos 23, II, 24, XII, 196, 197, 198, 200 e 225, relativos ao direito à saúde e ao meio ambiente laboral ecologicamente equilibrado.

Sustenta, com fulcro nos artigos 198 e 200 da CF/88, a competência comum dos entes federados para ações e serviços públicos de saúde do trabalhador, visando a ampla e efetiva proteção da saúde como direito social de segunda geração.

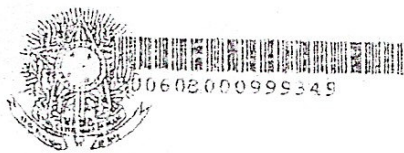
Expende, finalmente, inexistir conexão entre a questão em debate, relativa ao direito à saúde como direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, com o direito do trabalho como disciplina das relações entre empregado e empregador, este sim de competência exclusiva da União Federal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

A interpretação das normas constitucionais deve dar-se de forma a privilegiar a efetividade dos princípios estruturantes da ordem constitucional, em particular a dignidade humana. (Art 1º, III da CF).

A saúde, um direito de todos e garantia do Estado, manifesta-se de diversos modos, não se restringindo a medidas e procedimentos de natureza restauradora. Ou seja, assegurar o direito à saúde não se limita a fornecer o tratamento adequado e suficiente à cura ou restabelecimento do enfermo. Abrange mais. Inclui todas as ações necessárias, suficientes e aptas a evitar a situação de enfermidade. Por outras palavras, proteger a saúde do cidadão é agir preventivamente. A atuação preventiva do Estado, porém não se esgota na adoção de políticas voltadas, exclusivamente, ao indivíduo, tais como: vacinações, exames preventivos, etc. Vai além. Deve preocupar-se com o meio ambiente no qual o indivíduo encontra-se inserto, pois acima de tudo o ser humano é afetado por seu entorno. Vejam-se os efeitos da poluição ambiental na saúde do homem, comprometendo até mesmo a formação de fetos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O meio ambiente do trabalho não constitui exceção; pelo contrário, já que o homem dedica a maior parte do seu dia à atividade laborativa. Assim, não pode ser excluído da política de proteção à saúde.

A tese sustentada pela agravante reveste-se de fundamentação assaz plausível.

Com efeito, incide o disposto nos artigos 6º, 7º, inciso XXII e 23, II todos da CF. Ademais, prevê o art. 24, XII, a competência concorrente da União, do Estado e do Distrito Federal para legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

No caso, a presença de elementos que permitam eventualmente identificar a questão como de natureza trabalhista, não implica a desconsideração do aspecto vinculado à saúde do trabalhador. São esferas que não se excluem mutuamente, mas atuam de forma complementar, como medida de efetivação da dignidade humana. Recorde-se neste sentido, o art. 154 da CLT.

A exclusiva competência da União Federal para agir, ou seja, para executar medidas visando à consecução e o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais na área trabalhista, inclusive as de natureza fiscalizatória não se manifesta com a clareza e nitidez alegadas pela agravada, na presente situação, não exurgindo, destarte, “primo icto oculi”, a incompetência do órgão estadual para fiscalização da agravada e lavratura do respectivo auto de infração.

Ainda porque incidente o disposto no art. 200 da CF, regulamentado pela Lei nº 8.080/90, em particular os artigos 2º e 6º dessa última citada norma.

Por fim, os fatos que embasam o auto de infração não são infirmados pela agravada.

Instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presente os pressupostos defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a *quo* o teor desta decisão com urgência.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA
Desembargador Fderal
Relator